



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## EMENDA

### Emenda nº 04 ao PLE 037/23 – PROC. Nº 1126/23

Art. 1º Altera o art. 6º da proposição, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 6º As Feiras Ecológicas em logradouros públicos municipais terão suas organizações disciplinadas e suas atividades reguladas de acordo com esta Lei, bem como pelas normas estabelecidas pelo Conselho de Feiras Ecológicas e, também, pelos respectivos Regimentos Internos de cada UFE e aprovados pelo Conselho de Feiras Ecológicas, respeitadas as atribuições e competências legais do Executivo Municipal e demais órgãos fiscalizadores.

§ 1º O Conselho de Feiras Ecológicas do Município de Porto Alegre - CFEMPOA será formado por:

- a) representantes feirantes, na proporção de 01 (um) a cada 10 (dez) Alvarás de Autorização, assegurada a participação pelo menos 01 (um) representante por UFE, quando houverem menos de 10 (dez) Alvarás de Autorização. Os representantes serão indicados por eleição direta, devidamente registrada em ata e cumpridas as demais formalidades legais;
- b) representante (titular e suplente), por UFE, dos consumidores organizados com aprovação dos feirantes em reunião de Feira;
- c) 01 representante (titular e suplente) da Comissão da Produção Orgânica do Estado do Rio Grande do Sul - CPOrg/RS, desde que, não tenha sido designado numa das demais representações constantes deste artigo; representantes dos consumidores (titular e suplente), sem número mínimo, mas com limite de participantes na proporção de representantes feirantes. Os representantes dos consumidores devem ser indicados pelas respectivas Unidades de Feira - UFEs;
- d) 01 representante (titular e suplente) da Secretaria Estadual do Desenvolvimento Rural – SDR/RS;
- e) 01 representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política - SMGOV;
- f) 01 representante (titular e suplente) da Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- g) 01 representante (titular e suplente) da EMATER/RS;
- h) 01 representante (titular e suplente) de uma organização não governamental - ONG com afinidade com os objetivos e princípios das FE, convidada e aprovada pelo Conselho de Feiras.

§ 2º Os representantes do Conselho de Feiras terão um mandato de dois anos, podendo candidatar-se para mais um mandato, com exceção daqueles representantes das entidades arroladas nas alíneas "b" a "h", cuja recondução dar-se-á com base em mera indicação.

§ 3º O Conselho de Feiras terá seu regimento interno elaborado e aprovado após a entrada em vigor desta lei.

Art. 2º Altera o art. 8º do PLE 37/23, para que passe a vigor com a seguinte redação:

“Art. 8º - A coordenação de cada Unidade de Feira Ecológica ficará a cargo das Comissões de Feirantes, respaldadas pelo Conselho de Feiras, resguardadas as competências do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a autonomia e a autogestão das feiras ecológicas, resguardadas as competências do Executivo Municipal.”

## Justificativa

Inicialmente, a substituição postulada se justifica haja vista que o atual artigo 8º da proposição mostra-se absolutamente incompatível com os princípios da autonomia, concebido enquanto expressão da liberdade de auto-organização, autodeterminação, autodireção, autoadministração e autocondução, e da autogestão enquanto autogerenciamento.

Outrossim, instância fundamental para a operação e consolidação das Feiras Ecológicas de Porto Alegre, é necessário aqui não só referir como definir o papel e as atribuições do Conselho de Feiras Ecológicas – CFEMPOA. Assim, o Conselho de Feiras Ecológicas do Município de Porto Alegre, espaço democrático, com representação colegiada de todas as Unidades de Feira-UFEs, deverá ter caráter deliberativo a fim de melhor representar a autenticidade democrática e popular das Feiras Ecológicas. Neste sentido, se propõe que o CFEMPOA possa vir a receber e gerir fundos de origem privada, municipais, estaduais e federais. Além disso, o CFEMPOA é fofo habilitado para instaurar, a pedido, comissão de arbitragem, com representações de todas as Unidades de Feiras

- UFEs, para dirimir eventuais controvérsias que possam surgir no exercício da autogestão e autonomia desta ou daquela Unidade de Feira – UFE. Propõe-se, assim, que o CFEMPOA, dada a sua natureza, tenha em sua composição: o 2/3 de representantes da sociedade civil, dentre os Feirantes, consumidoras e consumidores e demais representantes das UFEs, as Organizações nominadas da sociedade civil que historicamente sejam envolvidas com a agroecologia, segurança alimentar e saúde, devendo suas participações ser aprovadas pelo Conselho. Neste sentido, o 1/3 de representantes do Poder Público (SMGOV, EMATER, Meio Ambiente, Sec. Saúde, MAPA, etc.) propõe-se que sejam provenientes de diferentes setores e esferas dos governos e que possuam áreas relacionadas às feiras ecológicas. Por fim, dada a sua importância no contexto da Feiras Ecológicas de Porto Alegre, que seja obrigatória a participação no CFEMPOA bem como de todas as Unidades de Feiras Ecológicas localizadas em logradouros públicos municipais. Justifica-se ainda que por ser uma instância essencial, qualquer tema, situação ou controvérsia não prevista na Lei das Feiras Ecológicas, deverá ser submetida à análise e deliberação do CFEMPOA.

Atenciosamente ,

**Ver. Giovani Culau e Coletivo (Líder da Bancada do PCdoB)**



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Giovani Culau Oliveira, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 11/12/2023, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 11/12/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0669303** e o código CRC **31C412B0**.